EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PREVENÇÃO - AUTOS N.º 1000399-20.2018.4.01.3200

OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

2º FASE – OPERAÇÃO CUSTO POLÍTICO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ORCRIM DESTINADA A DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE. PAGAMENTOS SISTEMÁTICOS DE PROPINA AO EX-SECRETÁRIO ESTADO DA SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO DA PROPINA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 10 DA LEI 8.429/92). PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelos Procuradores da República infra-assinados, com fundamento no artigo 37, §4ª, da Constituição Federal, bem como na lei 8.429/92, oferecer a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
C.C PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de **AFONSO LOBO MORAES**, brasileiro, casado, servidor público estadual e ex-Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ), inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [redacted], residente e domiciliado na [redacted], Manaus/AM;

MOUHAMAD MOUSTAFA, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [redacted], residente e domiciliado na [redacted], Manaus/AM;

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [redacted], residente e domiciliado na [redacted], Manaus/AM;

SÍLVIO BARBOSA DE ASSIS, brasileiro, empresário, inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [redacted], residente e domiciliada no [redacted], Brasília/DF;

LORCAM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº [redacted], com sede em [redacted], Brasília/DF, [redacted];

VG DE ASSIS FATO ONLINE – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº [redacted], com sede no [redacted], Brasília/DF, [redacted], expondo e requerendo o que segue.

- I -

DO OBJETO DA DEMANDA

DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º 139/2017 e demais informações policiais (Doc. 1); (ii) as Notas Técnicas e Relatórios de Operações Especiais da CGU/AM, Contratos de Gestão e publicações no DOE (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB)(Doc. 3); (iv) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas no processo cautelar n.º 5413-70.2016.4.01.3200 (Doc. 4); (v) denúncia do crime de organização criminosa e ação de improbidade 1003086-67.2018 (Doc. 5); (vi) autorização judicial para acesso ao conteúdo dos telefones celulares apreendidos (Doc. 6); (vii) decisões de deferimento do compartilhamento de provas colhidas nas Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e Interceptações Telefônicas (Doc. 7); (viii) denúncia de corrupção e lavagem de capitais (processo-crime 12517-45.2018.4.01.3200).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde, transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

3. Em suma, no âmbito da denominada **Operação Maus Caminhos (1ª fase)**, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo FNS ao FES, mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados unicamente à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social[1], e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. O esquema criminoso, descrito com riqueza de detalhes na denúncia do processo-crime n.º 41-09.2017.4.01.3200 (doc. 5), era liderado por **Mouhamad Moustafa**, que, nos idos de 2013, por meio de interpostas pessoas, adquiriu a citada organização não governamental (ONG) de seus antigos proprietários, inseriu nos seus quadros sociais pessoas de sua confiança e transferiu a sede do INC para Manaus.

5. Gozando de sua influência e trânsito junto à Administração Pública estadual, trabalhou em conjunto com seus subordinados para que o Instituto obtivesse a qualificação de organização social e, com esse título, viesse a celebrar, como de fato foi, dois contratos de gestão, assumindo, assim, as unidades de saúde supramencionadas. Para tanto, os processos de chamamento foram direcionados por diversas formas em prol do INC, conforme apontou a CGU/AM, nas Notas Técnicas n.º 2.698, 2.779, ambas de 2016 (Doc. 2).

6. Com a assunção da gestão plena das unidades de saúde, competia ao INC providenciar toda a sorte de serviços, medicamentos e produtos que eram necessários.

7. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvare Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas, sem prejuízo da contratação de outras empresas.

8. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por **MOUHAMAD MOUSTAFA**, pois ficou caracterizada

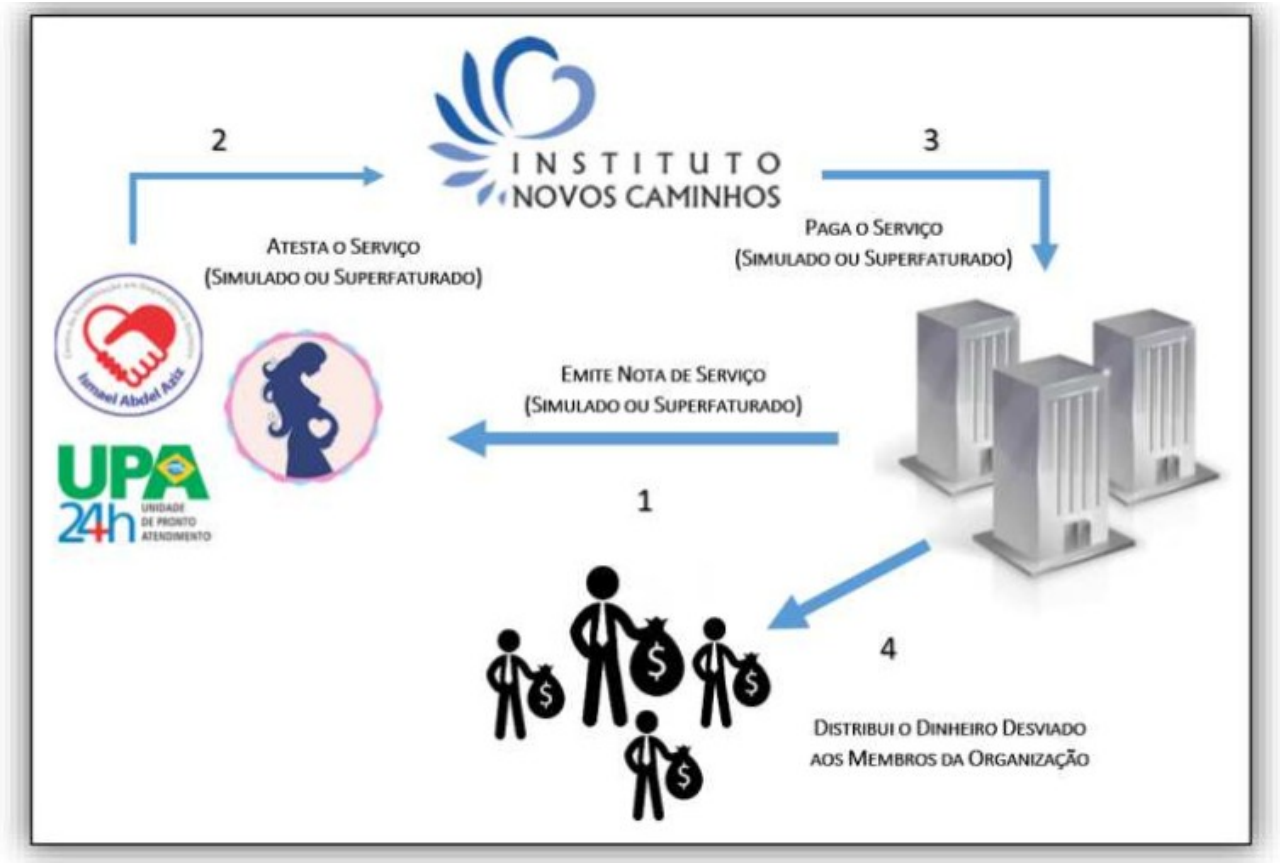
[1] "**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de Mouhamad prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

9. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza o crime de dispensa indevida de licitação (artigo 89, lei 8.66/93) e peculato (artigo 312, CP), **objetos de mais de trinta denúncias já oferecidas na 4ª Vara Federal da SJAM.**

10. Mesmo não sendo o escopo desta denúncia, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos crimes mencionados, o grupo criminoso obtinha os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

11. Nesse contexto, didaticamente, pode-se falar que abaixo do líder **MOUHAMAD MOUSTAFA**, existiam os seguintes núcleos:

i. **Núcleo financeiro –** chefiado por **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, cunhada de Mouhamad, responsável por todo o fluxo de dinheiro e pagamentos realizados pelo INC aos seus fornecedores, incluindo as empresas do grupo econômico – Salvare, Total Saúde e SIMEA; com relação aos pagamentos realizados às demais empresas contratadas pelo INC que não eram controladas direta ou indiretamente por MOUHAMAD, **PRISCILA** era responsável por receber de volta a parcela superfaturada (cerca de 30%) paga aos empresários, geralmente em espécie.

ii. **Núcleo operacional** – chefiado, inicialmente, por **Paulo Roberto Bernardi Galácio** e, posteriormente, por **Jennifer Naiyara Yochabel Rufino Correa da Silva**, presidentes do INC, tinham a responsabilidade de manter em funcionamento as unidades geridas pelo Instituto, zelar pela aparente legalidade dos serviços prestados, contratar empresas que aceitassem participar do esquema e fazer com que fossem atestados serviços e a entrega de materiais inexistentes ou superfaturados, dando azo a pagamentos indevidos e permitindo que fosse gerado excedente apto a ser desviado.

iii. **Núcleo empresarial** – sem uma chefia propriamente dita, porém tendo como grande articulador **Alessandro Viriato Pacheco**, empresas eram contratados diretamente pelo INC, sem processo seletivo prévio, e com o compromisso de receber por fornecimentos superfaturados ou inexistentes e, ato contínuo, repassar parcela desses recursos (cerca de 30%) de volta à **Priscila.**

12. Posto isso, tendo por base elementos de convicção colhidos a partir da deflagração da 1ª fase da Operação Maus Caminhos, especialmente mensagens de celular, via *Whatsapp*, trocadas pelo líder da organização, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, com agentes públicos estaduais, foram deflagradas as 2ª e 3ª fases da Maus Caminhos, denominadas, respectivamente, **Operação Custo Político** e **Operação Estado de Emergência**, descortinando o **núcleo político** da organização criminosa, formada pelo ex-Governador do Estado do Amazonas, Secretários de Estado e outros servidores públicos.

13. As investigações constataram que **nove agentes públicos (ex-Governador e Secretários de Estado e alguns servidores), estruturalmente ordenados e com divisão de tarefas,**

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

obtiveram direta e indiretamente vantagens econômicas, mediante a prática, precipuamente, de crimes de corrupção passiva, infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 anos, o que caracteriza, nos termos da definição prescrita no artigo 1º, § 1º, da lei 12.850/13, **organização criminosa (ORCRIM)**.

14. Por esse crime, todos já foram denunciados e são réus no **processo penal n.º 867-98.2018.4.01.3200** (Doc. 5), em trâmite perante a 4ª Vara Federal.

- II -

O "CUSTO POLÍTICO" DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A DESVIAR VERBAS DA SAÚDE

15. Durante a investigação realizada previamente à deflagração da 1ª fase da Operação Maus Caminhos, a CGU/AM deu início à fiscalização do INC, situação que gerou incômodo nos membros da organização criminosa, especialmente da cúpula.

16. Com a deflagração desta 1ª fase e apreensão do celular de Jennifer Naiyara Yochabel Rufino Correa da Silva, foi encontrada neste aparelho a gravação de reunião ocorrida em 15 de junho de 2016 (Informação n.º 158/2017 – Doc.1), na qual conversam **MOUHAMAD MOUSTAFA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO e Jennifer** com o advogado Josenir Teixeira, acerca das irregularidades cometidas pelo INC.

17. Inicialmente, fica claro que **o Estado do Amazonas nunca fiscalizou adequadamente a prestação de serviços do INC e tampouco as contas prestadas**, demonstrando a leniência dos órgãos de controle do Poder Executivo local:

> **"MOUHAMAD:** Pois é..... Talvez nós somos hoje o maior contrato de saúde do Estado, unicamente falando de uma coisa só.
> **PRISCILA:** Uhum...
> **MOUHAMAD:** Porque, são os dez maiores, porque até o FRANCISCA MENDES hoje, o que a UNISOL recebe lá pra cuidar do FRANCISCA MENDES todinho é algo em torno de sete milhões, por quê? Porque é um complemento, aí tipo assim o contrato da (inaudível) pediátrica é por fora, nós mesmos temos contrato lá pela... pela...
> **PRISCILA:** De enfermagem... Limpeza é fora, manutenção é fora...
> **JENNIFER:** Enfermagem...
> **MOUHAMAD:** Da SALVARE, então o Estado, o Estado faz uma contrapartida de quase mais sete, então não aparece que custa realmente sete, entendeu?! Isso é uma deficiência administrativa do governo, então assim, eu particularmente, quem tem que tá muito mais preocupado com o aspecto criminal é o governo que é o executor e fiscalizador e não fez... Criminalmente....
> **JOSENIR:** É que numa dessas sobra pra todo mundo né?
> **MOUHAMAD:** Pois é criminalmente...
> **JOSENIR:** Vai sobrar pra eles, eles não ativaram a comissão, não fizeram a reunião, não fizeram até hoje nenhuma aprovação, ou desaprovação de nossas contas.
> **MOUHAMAD:** Pois é... Sim... Isso não é nossa, por exemplo o Estado aqui ele não atingiu...
> **PRISCILA:** Não assinaram o contrato na época certa... Das contas...
> **JOSENIR:** Mas ai é uma corresponsabilidade, não é porque eles vãos ser punidos ou é...é...de alguma forma que a gente não seria.
> **MOUHAMAD:** Doutor pra você ter ideia o Estado do Amazonas ele atingiu 70% do Portal da

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

> Transparência sendo que 60% é folha, ou seja, eles declararam 10% só do que tem de contrato, o resto tá em "off". Abertamente falando entendeu?"(grifou-se.)

18. Na sequência, **MOUHAMAD confessa**, na linha do narrado na denúncia do processo-crime n.º 41-09.2017.4.01.3200, **que foi o grande idealizador do esquema criminoso**, trazendo o INC para o Amazonas, com a finalidade de cometer ilícitos:

> **"MOUHAMAD:** Doutor pra você ter ideia o Estado do Amazonas ele atingiu 70% do Portal da Transparência sendo que 60% é folha, ou seja, eles declararam 10% só do que tem de contrato, o resto tá em "off". Abertamente falando entendeu?
> **PRISCILA:** Eles não colocam?
> **MOUHAMAD:** Eles tão em Fantástico todo final de semana, não colocaram entendeu?! Eles tão no Fantástico todo final de semana, então assim, eu particularmente acho: o problema existe? Existe. Houve coisas que aconteceram lá atrás que não... Que não estão corretas e não estão corretas por um motivo obvio, a gente precisava... Eu mesmo tive uma conversa com o senhor lá no (inaudível) e hoje até comentei isso com a PRISCILA, falei doutor vem cá o senhor me entendeu, tamo entrando num, eu to entrando num negócio de OS, como é que cês fazem pra tirar dinheiro de vocês? O senhor tinha e falado das consultorias que ao meu ponto de vista é muito mais escandaloso e é o que tá levando o povo pra prisão na... Na Lava Jato.
> **JOSENIR:** Usaram demais uma ferramenta (inaudível)." (grifou-se.)

19. E, então, explica para o advogado Josenir Teixeira que a **regra do negócio criminoso** consistia, basicamente, no **superfaturamento ou inexistência da prestação de serviços por parte dos fornecedores do INC para que houvesse lucro suficiente para enriquecimento próprio e para o pagamento de propina a agentes públicos, denominada pelo líder da ORCRIM de "custo político"**:

> **"MOUHAMAD:** Do que o sobrepreço que a gente faz, em cima do prestador pra conseguir arrecadar o CUSTO POLÍTICO e repassar, eu acho que o nosso negócio é muito mais natural do que falar pra mim ...
> **JOSENIR:** Mas é que o errado MOUHAMAD tem que ser bem-feito, a gente tem é coisas que saem um dinheiro sem absolutamente nada correspondência. Ah... De coisa, por exemplo esterilização, eu não faço um pouquinho pra dizer que aquele pouquinho tá com sobre preço... Eu não faço nada...
> **PRISCILA:** Mas a gente não faz nada de esterilização?
> **JOSENIR:** Eu to dando um exemplo.
> **JENNIFER**: Faz.
> **PRISCILA:** Pois é.
> **JOSENIR:** Só em Tabatinga. O que é natural.
> **PRISCILA:** Em Campos Sales não tem esterilização?
> **JOSENIR:** Não... E o CRDQ também não.
> **JENNIFER:** Não Campos Sales...
> **MOUHAMAD:** Não mas tem esterilização doutor, tem o material lá, se o preço tá alto, pelo menos existe o material.
> **PRISCILA**: Mas se tem minicirurgia como é que é esterilizado?!
> **JENNIFER**: Não, Campos Sales tem esterilização!
> **JOSENIR**: Sim velho, mas pra 167 mil por mês?
> **JENNIFER**: Ah sim... Ai no valor não tem.
> **MOUHAMAD**: Não doutor! Não tem, é o que eu volto a te dizer. Não estou te dizendo que o valor não tá... Só que por exemplo, quando você pega hoje, eu não sei se o senhor sabe como é que funciona a esterilização no Estado, mas a esterilização do Estado hoje tá funcionando como PPP, com a participação Público-Privado, na qual dividiram todas as

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

unidades e a cada unidade foi colocado um preço de pacote fechado, o nosso tá menor. (Priscila e Jennifer conversam ao fundo)
JOSENIR: Uhum.
MOUHAMAD: Dentro da realidade do Estado o nosso tá menor, então... E outra coisa, e vai ficar menor ainda. Vai ficar menor ainda por que? Porque eu não me... Eu estou notificando agora no fim de junho a esterilização, a empresa de esterilização, do qual eles vão ter 30 dias pra sair do contrato, que é quando tá ficando as nossas bases prontas lá, vai entrar a SALVARE pra fazer o serviço de esterilização. Porra mais um pra SALVARE?! Só que a SALVARE vai perder coisa agora também, eu vou diminuir a medicação da SALVARE, eu vou diminuir tudo, só que o que acontece? Eu preciso, eu preciso de conversar de uma maneira clara com todo mundo, como eu falei, dá pra trabalhar 100% correto? Dá! Só que quando a gente trabalha 100% correto a mesma notificação que eu to mandando hoje pra esterilização vão mandar pra mim dizendo que tão tirando um contrato, que pra eu trabalhar 100% correto doutor eu não vou poder dar CUSTO POLÍTICO pra ninguém.
JOSENIR: É... Veja...
MOUHAMAD: E todo mundo que vive é de CUSTO POLÍTICO, é uma coisa que tipo assim... É obvia, clara, é absurdo, então assim, porra tá essa onda no país? Tá. Porra ABREU E LIMA os caras receberam 80% da obra e não executaram 30.

20. **O líder da ORCRIM demonstra que tem plena consciência do desvio de milhões de reais da saúde para o seu enriquecimento próprio e para o pagamento de propina**. Porém, interpreta isso como natural e, diante do incremento de fiscalização pelos órgãos federais, teriam que "*legalizar ao máximo, mas tendo noção que tá legalizando o ilegal*", de modo a tentar conferir aparência de correção aos ilícitos cometidos:

> "**MOUHAMAD**: É um custo "X' que se gasta, daquilo eu tenho que tirar "Y " que é o que eu tenho que passar pra eles. Então se eu for passar agora pra ir pro lado da, do, do, do 100% honesto, entendeu?! Bora cotar em contra... E cotar pelo menor preço, a sobra vem em milhões, o que vai acontecer? Vão tirar a gente po...
> **JOSENIR:** Veja...
> **MOUHAMAD:** Então mesmo em meio dessa crise toda a gente vai ter que buscar uma maneira de legalizar ao máximo mas tendo noção que tá legalizando o ilegal, entendeu?! Eu não sou obrigado a tá nisso, a JENNIFER não é obrigada a tá nisso, a PRISCILA não é obrigada a tá nisso, o senhor não é obrigado a tá nisso. Eu estou por opção, porém não to só por opção, estou por viver disso. Hoje é uma questão de conta, tira todos os nossos contatos públicos, onde a gente tem cota política metida e tal a empresa não sobrevive, se você colocar do que eu faço nas minhas particular, a TOTAL só tem (inaudível) público, a OS já é uma coisa que é só público, se eu passo pra SALVARE só *(inaudível)* particular, eu não mantenho nem a sede aquele que a gente tinha lá na Silves em aberto, tem que sair fechando tudo, entendeu?! Então bom seria se eu conseguisse viver de uma coisa tipo eu vivo, tipo eu tenho um negócio paralelo hoje que é da música entendeu?! E mesmo na música tem uma porrada de ilegalidade po! A gente declara menos bilheteria, *(inaudível)* pega tudo, então enfim a gente vive num país que a base dele é a ilegalidade, em tudo que a gente faz." (grifou-se.)

21. **Em decorrência da propina paga, MOUHAMAD deixa claro aos seus interlocutores que cooptou a Secretária de Estado da Saúde do Amazonas em seu proveito**, na medida em que o órgão que seria responsável por fiscalizar e punir as irregularidades cometidas pelo INC, trabalharia em seu favor, para tentar "legalizar o ilegal":

> "**MOUHAMAD:** Não, porque tipo assim, o senhor tá lá em cima, lá no nono como o senhor passa, ai o máximo que tá lá em cima é a JENNIFER, só que quem mais se envolve nisso, até

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

a JENNIFER ainda vai lá em casa, fica até tarde, a gente conversa até tarde e tal entendeu?! Só que tipo assim a gente tá vivendo esse problema a muito tempo, eu sai do aeroporto do dia que eu pousei aqui e fiquei até tarde com a PRISCILA entendeu?! Ela me viu abatido, me, me viu preocupado só que pra mim agora me abater, baixar a cabeça, esperar a porrada vim como o senhor disse tem um período de cadeia pra todo mundo tem, entendeu?! De que que vai adiantar? Porra nenhuma... Então eu continuo caindo a campo, resolvendo as coisas, buscando pessoas dentro dos órgãos que ninguém é anjo, entendeu?! Sabe o pessoal vai em cima as vezes pra criar problema maior pra eles te venderem a resolução daquilo, entendeu?! Então em cima disso que a, em cima disso que a gente vai, a gente tá com uma, a gente tá com uma força tarefa dentro da Secretaria de Saúde o pessoal mesmo com horário reduzido, sem tíquete de alimentação trabalhando até tarde com o RODRIGO fora de horário pra tentar resolver os problemas que tem pendencia lá, regularizar esse período sem contrato lá pra trás, regularizar um aditivo que a gente tem, então tipo assim, nós estamos trabalhando 100% do período que a gente pode trabalhar pra tentar resolver isso *(inaudível)*, entendeu com isso. Agora tipo assim, a noção de tudo que possa acontecer, que possa vir do problema que existe, existe! E como o senhor falou tem coisas frágeis, delicadas que tem lá pra trás, só que já tem, tá escaneado, tá carimbado, tá na mão da CGU, então daqui pra frente é continuar o que a gente faz trabalhar e tentar minimizar ao máximo isso daí... Agora 100% nunca vai ficar, nunca vai ficar 100% com a gente, nunca vai ficar 100% com as outras OS que o senhor trabalha porque é aquela coisa eles vão pro lado das, das consultorias e todo mundo tem que tirar alguma coisa pra participar porque se não, não entra po. Aquela *(inaudível)* vou contar uma coisa aqui totalmente aberta, que aquele contato que eu tinha feito com o senhor, que até cheguei a te levar junto com o Secretário de Saúde pra gente reunir pra tratar do assunto do CECON pra entrar lá no, pra entrar lá no CECON e trazer o pessoal que é lá do Pará. Esse pessoal do Rio de Janeiro que foi preso, da, da seringa de cavalo lá do gás do caralho a quatro que *(inaudível)*, já vieram aqui pegaram quatro milhões em dinheiro é deles a unidade tudo que for de lá é deles. No Rio de Janeiro é comprado, em Brasília já tá o leilão sendo feito lá, entendeu?! No Mato Grosso pra entrar mais dois milhões, então é o país merda. Eu, eu falo abertamente doutor pro senhor assim... Eu não vou falar isso pra um juiz e um desembargador porque é igual eu, aí eu mesmo tenho que entregar, tirar minhas joias e tal e falar me algema e me leva pra cadeia, mas eu juro pro senhor que eu toparia tirar tudo que eu tenho de CUSTO POLÍTICO e ainda 50% do meu lucro pra trabalhar legal. Só que aqui nesse país não funciona." (grifou-se.)

22. PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, em certo momento da reunião, dá a **dimensão do superfaturamento necessário**, a fim de que o compromisso com o pagamento de propina pudesse ser honrado mês a mês:

"PRISCILA: Eu tava inclusive conversando com o doutor JOSENIR sobre isso no carro, a preocupação de se reduzir ou de se diminuir preço, tentar se colocar mais perto da realidade, digamos assim, é porque vai haver sobra no final, todos os projetos e o planos de trabalho, foram feitos com os valores que são praticados, a gente não tá tirando dinheiro de outro lugar, então assim, se eu falei pro governo que uma UPA ia custar 3 milhões e aí de repente, por algum motivo n, eu começo a reduzir e começa me haver uma sobra de 500/600 mil, eventualmente eu vou ter que devolver isso pra eles lá.
JOSENIR: Sim.
PRISCILA: Senhor tá entendendo, então assim... É a minha... Eu acho que a maior...
MOUHAMAD: A gente tem que diminuir e redistribuindo...
PRISCILA: Não mas eu tô dizendo assim, se a gente for fazer só o estritamente correto, digamos assim, isso que o MOUHAMAD falou, eu tinha comentado com ele, que eu lembro muito vivamente na época que o PAULO tava fazendo essas cotações de valores, todo os valores que tavam praticados, eles tavam dentro de uma margem que era praticado dentro

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

do governo.
MOUHAMAD: E o Paulo fez essa conta fechada, isso não teve como ele inventar...
PRISCILA: Pois quem fez foi o pessoal da SUSAM junto com ele, eu lembro muito disso. Então era assim, o quilo da roupa vamos supor né, tinha gente que paga 4,50 e tinha contrato que se pagava 19 pelo quilo.
JOSENIR: Hoje mostrou lá, tá 45.
PRISCILA: A lavanderia eu peguei o pior exemplo, mas eu tô te dizendo né, esse é o exemplo, aí ele fez na época a cotação em 14, não é um preço barato, tem gente que faz de 5, porque que eu tô cotando 14, mas era o valor dentro do praticado no governo, foi essa mais ou menos a lógica que ele utilizou, seja pra plantão de enfermagem, seja pra plantão de médico, seja... medicamento é mais complicado, né? Não tem como até porque ele não sabia o que que é que iria ser praticado, valor de exame de laboratório, então tudo isso ele usou uma margem do menor valor que o governo pagava até o maior valor que o governo pagava, sempre era um pouquinho abaixo do maior valor, mas era muito próximo do maior valor. E aí, foi-se calculado quanto essa UPA custaria, que foram os 3 milhões, então a gente tem que ter muita calma na hora de a gente fazer essas readequações aí, porque daqui a pouco vou ter que devolver o dinheiro, aí ele vai dizer assim "como é que você viveu "X" tempo com isso..."
JOSENIR: E contabilmente, eu tava falando com o JOÃO lá, tem uma sobra de dinheiro enorme, contabilmente lá." (grifou-se.)

23. Por fim, **MOUHAMAD** reafirma sua posição de líder do esquema criminoso, tendo ciência de que, em breve seria preso, bem como **enumera alguns órgãos estaduais, cujos dirigentes são corrompidos por ele**:

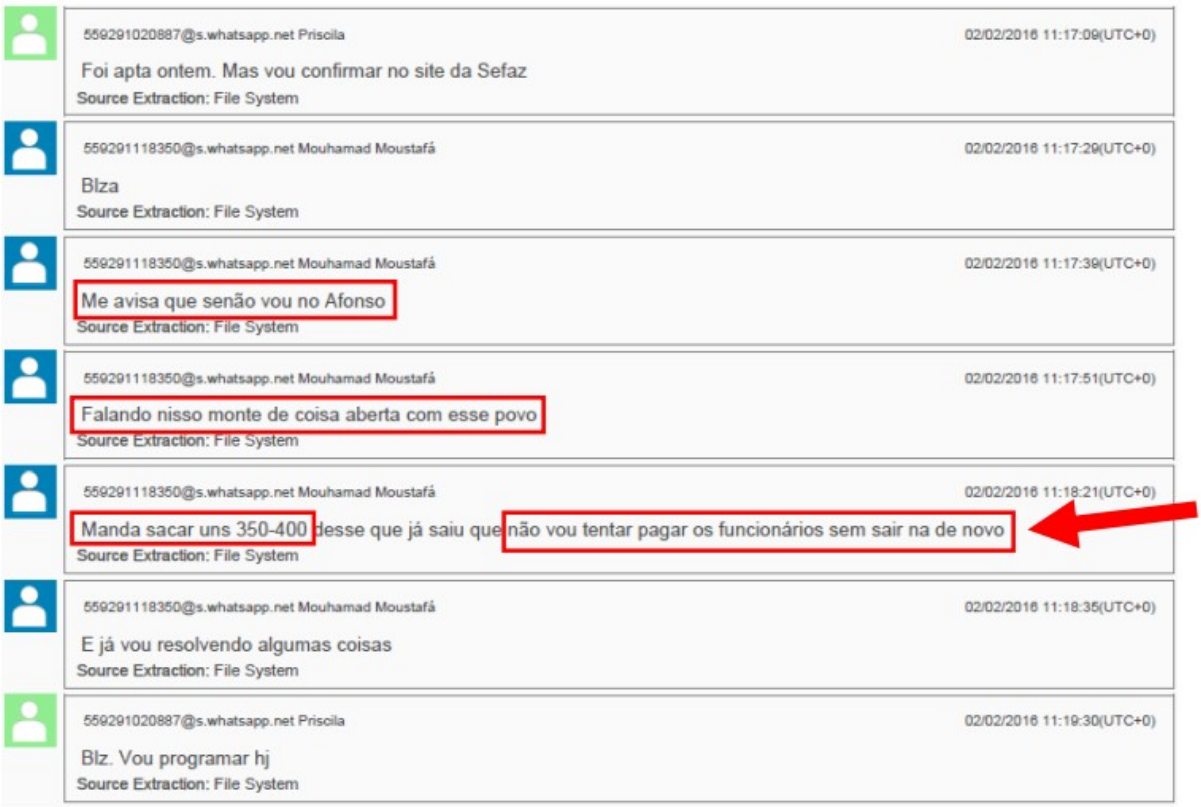
> **"MOUHAMAD:** Por isso que desde dessa reunião que tô indo agora, eu tô indo pra gente realmente resolver a equipe que fica no meio disso lá na SUSAM. Porque esses (*inaudível)* trabalho e tudo, tem muito a ver com a SUSAM aceitar, entendeu? E depois ser corroborado pelo o TCE, então tipo assim vai ser uma coisa que vai envolver vários órgãos, muitas coisas a gente vai ter que tá alinhado com isso daí, entendeu? Com eles lá eu vou lá pra não pegar trânsito, eu tinha que tá lá 7*, (inaudível)* antes da 7, e até chegar lá (*inaudível)*. Então assim, a gente tá, eu tô pessoalmente empenhado isso, porque é uma coisa fora isso assim que eu nunca vou querer prejudicar nem a JENNIFER, nem a PRISCILA, ninguém que esteja no meio disso aí. Eu sou diretamente o... até em tom de brincadeira quando a gente conversa isso com o governo, que eles sabem que tanto eu quanto a PRISCILA e a JENIIFER os três são gordinhos, mas eles citam sempre a JENNIFER como "a gordinha" e a PRISCILA também, dizendo assim, que eu entro na segunda fase da operação, que basta elas chegarem lá que eles não precisam nem bater que elas vão falar de quem é de tudo. Então sobra mesmo, (*inaudível)*, sai elas e pronto, fica eu no meio disso, entendeu? Porque uma coisa é você criar a figura ali do laranja (*inaudível)* jogar tudo pro rabo dele e depois falar, se resolva eu tô fora disso (*inaudível)*. Que eu volto a dizer isso pro senhor que não é isso que acontece aqui, entendeu? Vide o nível de vista, estilo de vida que todos nós temos, (*inaudível)*, não é aquela coisa que um funcionariozinho que ganha 2 mil e tem uma empresa que fatura 40 no nome dele, entendeu? 40 Milhões. Aqui não tem isso. O serviço como (*inaudível)* diretamente ele é prestado, entendeu? Eu falo isso com a PRISCILA e acho que falei junto com a JENNIFER também, a coisa é tão direcionada e quem tá fazendo essas denúncias, uma das pessoas é muita gente se unindo, um grupo muito grande se unindo pra tentar me derrubar, e o uma das pessoas que está no meio disso, é o próprio cara da CME, *(inaudível)*, eu tenho um inimigo dentro de mim, dentro do meu grupo, entendeu? Porque quando pedem lá (*inaudível)* as empresas que citam lá, quando citam aquele grupo de empresa, é todo grupo de empresa ligado ao ex-governador, que é meu parente e tentando *linkar* a gente. Porque as minhas são minhas, e essas outras empresas lá que citam, é ligada a família deles, são negócios deles lá, entendeu? Mas onde tem o rolo de verdade, que é o CME, entendeu? Não é citado lá dentro,

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

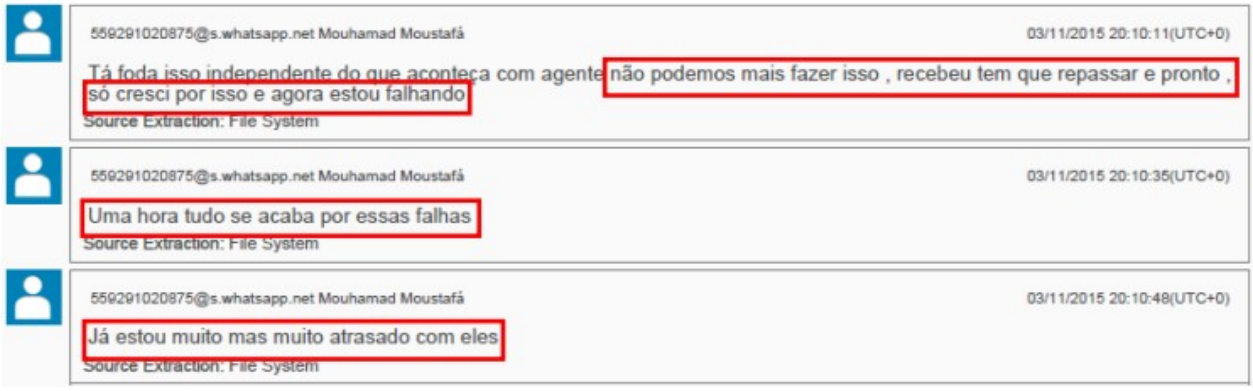
não é no mínimo estranho? Entendeu? Eu falei isso pra PRISCILA, dois dias antes da CGU chegar aqui, o cara me liga querendo me encontrar. Aí ele falou: Vamos nos encontrar amanhã? O cara da (*inaudível)*. Eu falei: Pode ser até hoje. É aquela coisa do tipo assim: "Deixa eu meter ele no rolo que ele vai vim me pedir ajuda e eu resolvo". Porque aí tem TCU, TCE, é tudo com ele, entendeu? Sabe ele tem esse pessoal lá comprado. Da mesma maneira que eu, sou responsável politicamente de pagar alguns órgãos daqui, incluindo eles, o Conselho Estadual de Saúde, no Conselho Estadual de Saúde eu não tenho problema. Só que eu não uso do fato de eu bancar eles pra prejudicar ninguém, isso é coisa de mau caráter coisa que não sou. Ele não, ele se presta a isso, então se tá na cota dos contratos dele pagar os Tribunais de Contas e as Controladorias, ele é um cara que ainda faz assim: "Bora derrubar ali, porque eu vou assumir, a gente ganha mais e sobra mais pra gente. " (*Inaudível)*, entendeu? Só que eu não entro no jogo deles, apesar de pouca idade, eu sou muito malandro, entendeu? Mas não malandro ao ponto, de ser inconsequente, achar que tudo isso que tá acontecendo tá tranquilo, beleza, então... Tô buscando, tô trabalhando pra cima disso aí, entendeu? E literalmente tentar fazer a coisa da maneira mais correta possível, conto com o EULER pra isso, entendeu? Trouxe o ADRIANO que vem de uma OS extremamente enrolada lá em São Paulo, mas que sabe que tava fazendo tudo errado, entendeu? Sabe como é que é o certo, então é mais uma pessoa que vem pra ajudar. (*Inaudível)* não quero que ele tenha vínculo direto lá, entendeu? Pra receber nada por lá, mas enfim, trazer pra me ajudar, ver os processos que estão indo lá pra Brasília pra mexer com a qualificação de lá, por isso que o EULER está indo com urgência pra lá, e o ADRIANO já está indo junto com o DILSON, que aí ele vai cuidar de duas coisas da SALVARE, que ele já foi meu sócio no (*inaudível)* de São Paulo, e agora eu consigo trazer ele de volta, não como sócio mas como colaborador e recebendo por isso, mas se dedicando a isso, então enfim, a gente busca gente boa, até eu falava pro Senhor, quando tava procurando o EULER lá atrás, o EULER não, quando tava procurando pessoa, (*inaudível)*, doutor comigo não tem problema quanto à valor, eu quero qualidade, quero gente que ajude. Foi muito bom a indicação do EULER, porque assim, ele melhorou muito, entendeu? Pode ser melhor? Eu tenho certeza, e eu acho que a única maneira de você crescer, é a ter uma autoanálise (*inaudível)* que você tem que melhorar a cada dia, entendeu? E essa eu tenho, sabe? Só que tenho também a consciência que pra ter a vida que eu tenho, e poder pagar o que você recebe, que a JENNIFER receber, que a PRISCILA recebe, e as estruturas que as empresas, (*inaudível)* e continuar na frente de isso aí, eu não tenho como ser desse tamanho e fazer tudo isso e ser legal, tanto isso é realidade dentro do nosso país, que as maiores empresas do país, estão se acabando com corrupção, entendeu? Eu nunca almejei, nem no meu sonho maior, chegar a ser 10% de uma Odebrecht, de uma Camargo Correia, de Andrade Gutierrez, e com todos eles lá, entendeu? Eles são a prova de quê? Aqui no Brasil só anda se for assim, entendeu? Eu não tenho outro caminho pra seguir, mas enfim, acho que a gente tem que melhorar muito, tamo em cima disso, entendeu? Tô brigando por isso, e vou continuar... e a gente vai continuar fazendo, é... atrás de tentar regularizar as coisas, trazer da da da melhor maneira possível, mas concordo plenamente com o senhor. O que tá pra trás tá, tem fragilidade, e o mais correto agora é a gente conseguir, com o senhor disse que o LINO fala (*inaudível)*, tô tentando, tô estou fazendo e tal, ao logo dos dias de semana isso já está acontecendo, essas entradas tão, só que isso é uma maneira que você tem que entrar extremamente delicado, o tiro tem que ser certo, senão você afunda tudo de vez, entendeu? Enfim...

24. Ademais, o compromisso com **o "custo político" sobrepujava qualquer outra ordem de obrigação**, seja de natureza civil ou trabalhista, sendo até mesmo relegado o pagamento de salários dos empregados a um segundo plano, conforme deixa claro MOUHAMAD em mensagens trocadas pelo *Whatsapp* com a chefe do núcleo financeiro:

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712



25. **Denotando completa inversão de valores e escancarado patrimonialismo, chega-se a afirmar que os recursos públicos direcionados à saúde "*é deles*", isto é, dos agentes públicos corruptos, ora requeridos,** portanto, não sendo tolerável atrasos no pagamento das propinas mensais:



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

559291020887@s.whatsapp.net Priscila 03/11/2015 20:11:41(UTC+0)
Vamos ter q priorizar eles então
Source Extraction: File System

559291020887@s.whatsapp.net Priscila 03/11/2015 20:11:48(UTC+0)
E deixar de pagar outras coisas
Source Extraction: File System

559291020875@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá 03/11/2015 20:13:38(UTC+0)
E não se trata de priorizar eles o dinheiro é deles é não nosso , uma hora vou acabar me fudendo por isso
Source Extraction: File System

559291020887@s.whatsapp.net Priscila 03/11/2015 20:14:21(UTC+0)
Eu sei q o dinheiro é deles. Vamos regularizar o pra trás e evitar o atrasado então.
Source Extraction: File System

26. Registre-se que a indicação de pagamento de propina a agentes públicos estaduais vai ao encontro de fotos encontradas no aparelho celular do próprio Mouhamad, as quais apontam a existência de cofre de grande dimensão localizado em sua residência, utilizado para guardar volumosos pacotes de dinheiro, a serem entregues aos agentes públicos integrantes do esquema:



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

27. **Diante dos excertos extraídos, é de meridiana clareza que a base da manutenção da ORCRIM era a corrupção de agentes públicos estaduais, com a finalidade de que (i) não houvesse a fiscalização devida sobre os serviços prestados; (ii) fosse mantido o esquema de desvio de recursos em funcionamento; e (iii) houvesse preferência nos pagamentos devidos ao INC e às empresas lideradas por MOUHAMAD.**

- III -

DA DINÂMICA DOS PAGAMENTOS DO INC PELO ESTADO DO AMAZONAS

28. De forma geral, as etapas da despesa pública são (i) o planejamento; e (ii) a execução.

29. O **planejamento** consiste, basicamente, na fixação da despesa, mediante leis, quais sejam a Lei Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além de decretos.

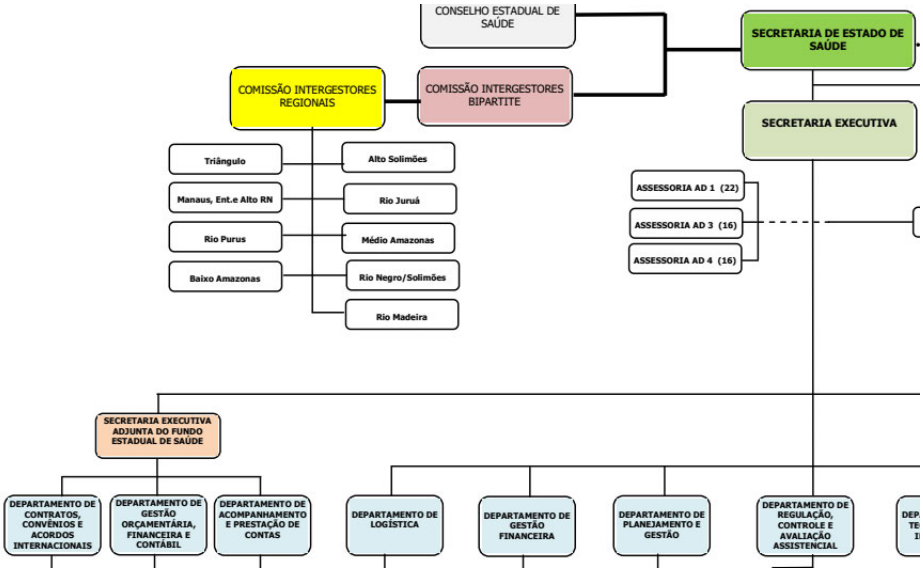
30. De acordo com a Constituição do Estado do Amazonas (art. 54), é competência privativa do **Governador do Estado** editar decretos e enviar à Assembleia Legislativa os projetos das Leis suprarreferidas, para essa tarefa, contando com o assessoramento especialmente da Secretaria de Estado da **Casa Civil** e da Secretaria de Estado de Administração e Gestão (**SEAD**).

31. No que concerne à **execução**, de acordo com a lei 4.320/64, a despesa de subdivide em três etapas clássicas: (i) **empenho** – ato de cria a obrigação de pagamento para o Estado (art. 58); (ii) **liquidação** – verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63); e (iii) **pagamento** – despacho exarado por autoridade competente, determinando a entrega do valor devido ao credor por meio, normalmente, de ordem bancária (art. 64).

32. Em se tratando de despesas relacionadas à saúde, dirigidas ao INC, a Secretaria de Estado da Saúde (**SUSAM**) possuía papel de fundamental importância, na medida em que os recursos utilizados para os pagamentos advinham do Fundo Estadual de Saúde (**FES**), que é executado e coordenado pela SUSAM, nos termos da lei estadual 2.880/04, competindo a ele todas as etapas da execução.

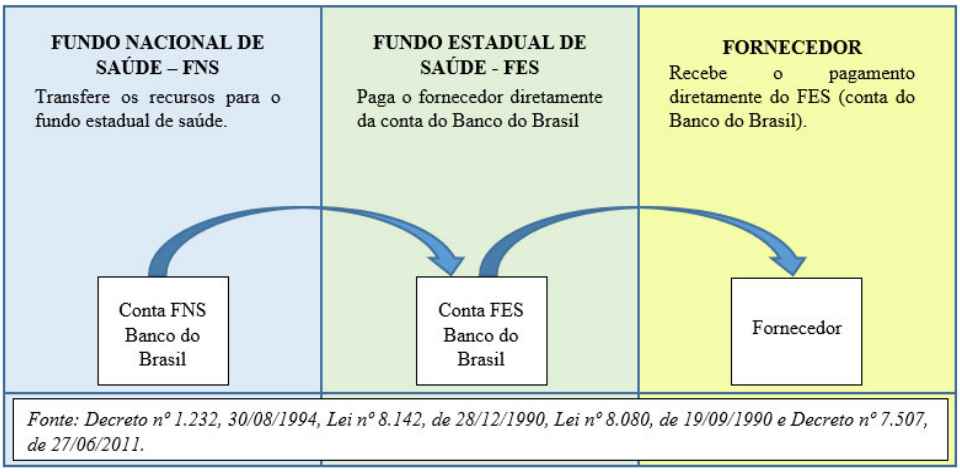
Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

33. Veja-se no organograma da SUSAM que o FES é gerido por uma Secretária Executiva Adjunta, subordinado diretamente ao Secretário de Estado:



34. Sucede que as receitas do FES advém de múltiplas origens, conforme prescreve o artigo 5º, da lei estadual 2.880/04 (Doc. 2), isto é, possuindo tanto origem federal quanto estadual.

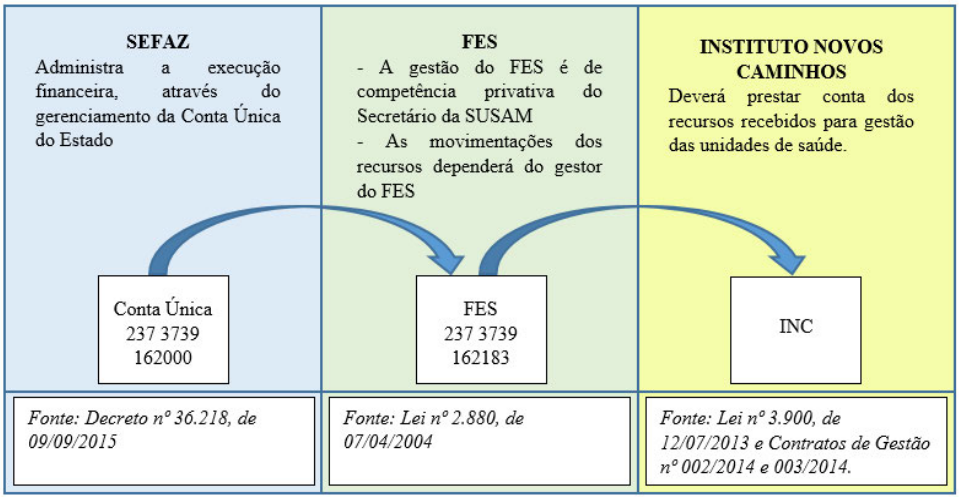
35. Com relação aos **recursos federais**, nos termos do decreto 7.507/11, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) os transfere diretamente ao FES, em conta custodiada no Banco do Brasil, que, por sua vez, tem a obrigação de pagar os fornecedores a partir desta conta:



36. Já os **recursos estaduais** advém da conta única do Estado do Amazonas, gerida pela Secretaria de Estado da Fazenda (**SEFAZ**), que os transfere para as contas bancárias geridas

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

pelo FES e este, em seguida, paga os seus credores:



37. **Dessa maneira, é correto concluir que os pagamentos recebidos pelo INC, ordinariamente, envolviam, em uma primeira etapa, atos de ofício praticados pelo Governador do Estado do Amazonas e por seus Secretários de Estado mais próximos – Casa Civil e SEAD – e, numa segunda etapa, atos de ofício da SEFAZ e da SUSAM, destacando-se dentro desta a Secretaria Adjunta do FES, que era o órgão emissor do empenho, da liquidação e do pagamento, mediante ordem bancária.**

38. **Tendo em mente esse panorama, passa-se a individualizar as condutas dos requeridos.**

- IV -

DOS FATOS

39. Entre maio de junho de 2015, em três oportunidades, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, auxiliado por **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, **ofereceu R$1.300.000,00**, em parcelas de R$600.000,00 (05.05.15), R$300.000,00 (13.05.15) e de R$400.000,00 (03.06.15), a **AFONSO LOBO MORAES**, em razão do cargo de Secretário de Estado de Saúde ocupado por este, o qual **recebeu para si tais valores**, por meio da empresa **LORCAM Consultoria Financeira LTDA.-ME**, contando com o auxílio direto de **SÍLVIO BARBOSA DE ASSIS**, de forma a **ocultar a natureza, origem e a propriedade** dos valores provenientes **do pagamento de propina**, tendo praticado **atos de ofício em infringência a dever funcional (fato 1).**

40. Em outras duas oportunidades, no mês de agosto de 2015, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, auxiliado por **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, **ofereceu R$340.000,00**, em parcelas de R$200.000,00 (07.08.15) e R$140.000,00 (14.08.15), a **AFONSO LOBO MORAES**, em razão do cargo

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

de Secretário de Estado de Saúde ocupado por este, o qual **recebeu para si tais valores**, por meio da empresa **VG de Assis Fato Online-ME**, contando com o auxílio direto de **SÍLVIO BARBOSA DE ASSIS**, de forma a **ocultar a natureza, origem e a propriedade** dos valores provenientes do **pagamento de propina**, tendo praticado **atos de ofício em infringência a dever funcional (fato 2)**.

41. Por fim, no mês de outubro de 2015, em duas oportunidades, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, auxiliado por **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, **ofereceu R$220.000,00**, em parcelas de R$120.000,00 (13.10.15) e R$100.000,00 (23.10.15), a **AFONSO LOBO MORAES**, em razão do cargo de Secretário de Estado de Saúde ocupado por este, o qual **recebeu para si tais valores**, por meio da empresa **LORCAM Consultoria Financeira LTDA.-ME**, contando com o auxílio direto de **SÍLVIO BARBOSA DE ASSIS**, de forma a **ocultar a natureza, origem e a propriedade** dos valores provenientes do **pagamento de propina**, tendo praticado **atos de ofício em infringência a dever funcional (fato 3)**.

42. **AFONSO LOBO DE MORAES** é servidor público estadual, auditor-fiscal da Fazenda do Estado do Amazonas e foi Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ) por mais de quatro anos, de dezembro de 2012 a janeiro de 2017, durante as gestões dos ex-Governadores Omar Aziz e José Melo. Diante desse fato, vê-se que é uma **pessoa com grande trânsito político**, pois se manteve no cargo por sucessivas gestões governamentais.

43. No cargo de Secretário de Fazenda, possuía a **função de responsável pela liberação de recursos para o Fundo Estadual de Saúde (FES) e para a Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), de modo que estas pudessem realizar os pagamentos tanto ao INC, quanto às empresas lideradas por MOUHAMAD (Salvare, Total Saúde e SIMEA).**

44. Neste ponto, faz-se remissão ao explicitado no item IIII, acerca do fluxo dos pagamentos ao INC. Em suma, embora uma boa parte dos recursos recebidos pelo INC tenham advindo do Fundo Nacional de Saúde (FNS) – o qual, por sua vez, repassava ao FES e este, então, realizava pagamentos ao INC e a outros credores (v. item VI) – o FES também era alimentado com fontes estaduais, as quais também abasteceram o INC. Para tanto, após a obtenção de autorização orçamentária e a obtenção de receitas financeiras, a SEFAZ era a Secretaria responsável por autorizar a transferência de recursos ao FES, o qual efetivamente realizava os pagamentos ao INC.

45. **Dessa maneira, era estratégico para a organização criminosa liderada por MOUHAMAD MOUSTAFA possuir um bom relacionamento com o Secretário de Fazenda e, mais do que isso, um tratamento privilegiado em comparação com os demais credores do Estado do Amazonas, mormente em períodos de crise financeira, pois somente assim receberiam com prioridade**.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

46. **Ao lado disso, não se pode esquecer que, para atuar no Estado, de acordo com as palavras de Mouhamad, pagava-se o "custo político", isto é, propina para que a organização criminosa fosse mantida em atividade, o que, inevitavelmente, incluía a Pasta da Fazenda**.

47. Acerca disso, remete-se à demanda cível n.º 1003086-67.2018.4.01.3200 (doc. 5), na qual consta como réu, por atos de corrupção, tanto AFONSO LOBO, quanto MOUHAMAD e PRISCILA, nas condições, respectivamente, de corrupto e corruptores, imputando-se dez fatos distintos, consubstanciados em recebimento de dinheiro em espécie, pagamento de viagens, cessão de carros, presentes etc.

48. Contudo, na presente demanda imputam-se outros três ilícitos, os quais, diante do envolvimento de um personagem até então desconhecido – **SILVIO BARBOSA DE ASSIS** – e duas empresas – **LORCAM Consultoria Financeira LTDA – ME** e **VG de Assis Fato Online – ME** – merecem tratamento apartado.

49. **SÍLVIO BARBOSA DE ASSIS,** de acordo com informações obtidas em fontes abertas, é um empresário do ramo jornalístico cujas atividades se iniciaram em Macapá/AP, desde sempre, possuindo relações com políticos locais, mas com projeção nacional, como o ex-presidente José Sarney. Em 2000, consta como indiciado no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o narcotráfico.

50. Ao mudar-se para Brasília, além de manter-se no ramo jornalístico, através da empresa Fato Online, passou a autodenominar-se operador do mercado financeiro, possivelmente, mediante a utilização da empresa LORCAM. A despeito disso, ficou conhecido como **lobista da Capital Federal**, aproximando-se de políticos como Rodrigo Rollemberg, dentre outros.

51. Mais recentemente, há notícia do seu envolvimento na Operação Registro Espúrio, que visa a combater fraudes no Ministério do Trabalho, relacionados ao registro sindical, tendo sido preso cautelarmente.

52. Visto isso, **no curso da Operação Custo Político foram identificadas mensagens de *Whatsapp* apontando o oferecimento de propina a AFONSO LOBO por MOUHAMAD MOUSTAFA, auxiliado por PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, tendo como intermediário as empresas de SÍLVIO BARBOSA DE ASSIS, certamente como um meio de ocultar a origem, natureza e propriedade da vantagem indevida paga**, senão veja-se:

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

559281158726@s.whatsapp.net Dr Afonso SEFAZ 03/06/2015 02:54:03(UTC+0)
Amigo se vc puder da um socorro pro nosso amigo de Brasília amanhã, aqui resolvo posteriormente
Source Extraction: File System

559281158726@s.whatsapp.net Dr Afonso SEFAZ 03/06/2015 02:54:51(UTC+0)
Não é nada relevante, ele vai te dizer
Source Extraction: File System

559281158726@s.whatsapp.net Dr Afonso SEFAZ 03/06/2015 02:55:07(UTC+0)
400
Source Extraction: File System

559291118350@s.whatsapp.net Iphone 6S Doctor's 03/06/2015 11:49:15(UTC+0)
Vou tentar correr aqui que acho que estou sem nada irmao
Source Extraction: File System

559291118350@s.whatsapp.net Iphone 6S Doctor's 03/06/2015 12:10:30(UTC+0)
Vou resolver já falei com a Priscila vou puxar de SP irmao
Source Extraction: File System

559291118350@s.whatsapp.net Iphone 6S Doctor's 03/06/2015 12:10:34(UTC+0)
Já te mando
Source Extraction: File System

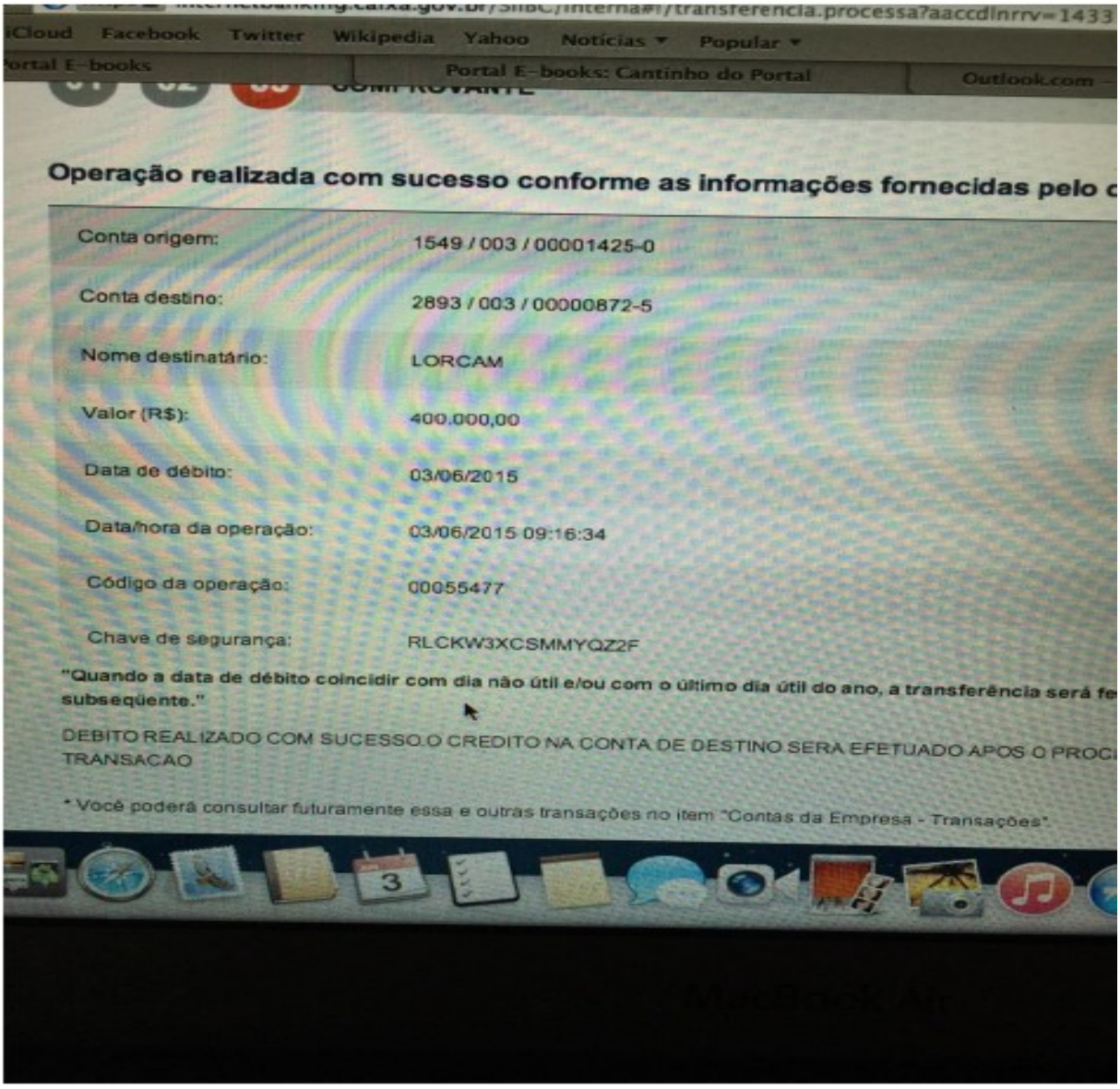
559291118350@s.whatsapp.net Iphone 6S Doctor's 03/06/2015 12:29:13(UTC+0)

https://mmi610.whatsapp.net/d/ApAWP53_o0IExjREjxKjo5DWAFIfmD7Lwl0ZXYDcjWRI.jpg
3f8d9a03ddada72cda7020859ba8cb3.jpg
Source Extraction: File System

559291118350@s.whatsapp.net Iphone 6S Doctor's 03/06/2015 12:29:27(UTC+0)
Resolvido irmão seu pedido é uma ordem
Source Extraction: File System

559281158726@s.whatsapp.net Dr Afonso SEFAZ 03/06/2015 12:59:22(UTC+0)
Valeu
Source Extraction: File System

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

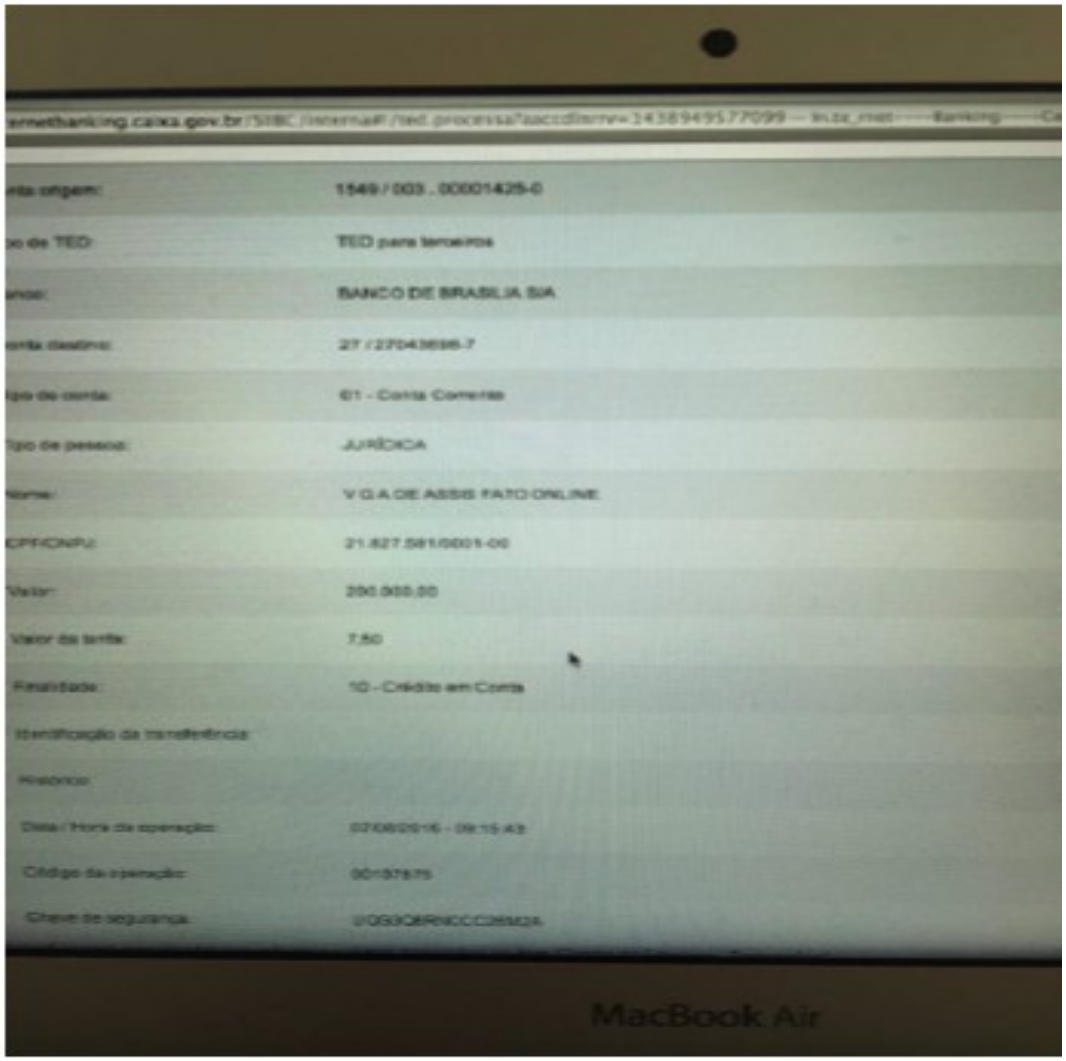
55929 1118350@s.whatsapp.net Iphone 6S Doctor's 07/08/2015 12:23:26(UTC+0)



https://mmi644.whatsapp.net/d/Ah06zzFlgV7Nd8yvPKZRXlcnXJpCJv4hCxxA2Hour NOn.jpg
36b0dc8dbbe97141cf44870a15e69e11.jpg
Source Extraction: File System

55929 1118350@s.whatsapp.net Iphone 6S Doctor's 07/08/2015 12:24:02(UTC+0)

Fica mais tranquilo que eu já resolvi não tenha pressa em me encontrar , mas estou a disposição sua
Source Extraction: File System



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

559291118350@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá 05/05/2015 13:16:59(UTC+0)

Qdo vc consegue resolver os 600 ?

Source Extraction: File System

559291020887@s.whatsapp.net Priscila 05/05/2015 13:17:22(UTC+0)

Peraí

Source Extraction: File System

559291020887@s.whatsapp.net Priscila 05/05/2015 13:20:47(UTC+0)

Só consigo fazer até 500 mil online

Source Extraction: File System

559291020887@s.whatsapp.net Priscila 05/05/2015 13:21:16(UTC+0)

Se eu fizer um pouco de uma
Empresa é um pouco de outra tem problema?

Source Extraction: File System

559291118350@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá 05/05/2015 13:40:05(UTC+0)

Fica ruim pois vai ter que ter aquela " devolução " de um negócio fracassado

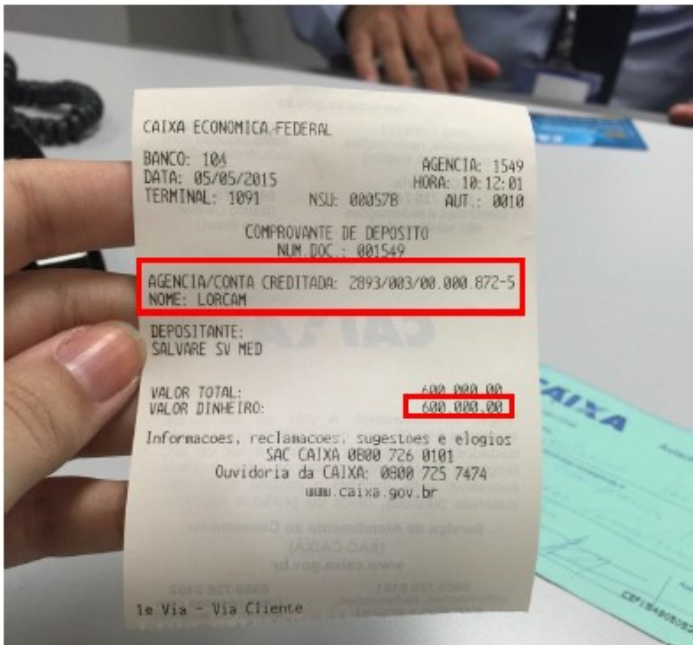
Source Extraction: File System

559291020887@s.whatsapp.net Priscila 05/05/2015 14:14:03(UTC+0)



https://mmi238.whatsapp.net/d/ArQoDw6OtJ8cqcD_Cw_zpuZJVq8FzSqln06EB-7VgoAc.jpg
e83e48e49bc83b58ca3c4e19b6b2a6a0.jpg

Source Extraction: File System



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712



556181041948@s.whatsapp.net Silvinho Assis 2 — 05/05/2015 13:15:32(UTC+0)
Outra coisa amigo, aquele assunto de amanhã está Td certo , né ?
Source Extraction: File System

559291118350@s.whatsapp.net Doctor's Iphone 6 — 05/05/2015 13:16:37(UTC+0)
Esta sim amigo já estou me organizando aqui para resolver Hj mesmo
Source Extraction: File System

556181041948@s.whatsapp.net Silvinho Assis 2 — 05/05/2015 13:17:22(UTC+0)
Que bom amigo !
Obrigado !!
Source Extraction: File System

559291118350@s.whatsapp.net Doctor's Iphone 6 — 05/05/2015 13:42:21(UTC+0)
Assim que resolver te aviso meu amigo
Source Extraction: File System

556181041948@s.whatsapp.net Silvinho Assis 2 — 05/05/2015 13:42:42(UTC+0)
Source Extraction: File System

559291118350@s.whatsapp.net Doctor's Iphone 6 — 05/05/2015 16:46:38(UTC+0)
Amigo da um pulo no telegram
Source Extraction: File System

53. Além das mensagens acima, pode-se confirmar esses depósitos da empresa Salvare Serviços Médicos LTDA., cujo sócio-administrador é MOUHAMAD, para as empresas de SÍLVIO, por meio da **quebra de sigilo bancário**, conforme tabela abaixo:

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
104-1549-3000028226 (Conta Corrente) TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E E	13/10/2015	120.000,00	D	117-transferência entre contas	ENVIO TEV	562649	10.459.072/0001-55 LORCAM 104-2893-3000009725
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	13/05/2015	300.000,00	D	117-transferência entre contas	ENVIO TEV	223325	10.459.072/0001-55 LORCAM 104-2893-3000009725
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	07/08/2015	200.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	ENVIO TED	107875	21.827.581/0001-00 V G A DE ASSIS FATO ONLINE 70-27-270436987
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	03/06/2015	400.000,00	D	117-transferência entre contas	ENVIO TEV	55477	10.459.072/0001-55 LORCAM 104-2893-3000009725
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	23/10/2014	100.000,00	D	117-transferência entre contas	ENVIO TEV	157630	10.459.072/0001-55 LORCAM 104-2893-3000009725
756-5008-19160 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	14/08/2015	140.000,00	D	117-transferência entre contas	DEBITO EMISSÃO TED DIF.TITULARIDADE	356	21.827.581/0001-00 V G DE ASSIS FATO ONLINE 70-27-270436987

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.5405712

54. É importante registrar que SÍLVIO e AFONSO possuíam relacionamento, à época dos fatos, encontrando-se com frequência em Brasília, consoante se verifica nas seguintes mensagens:



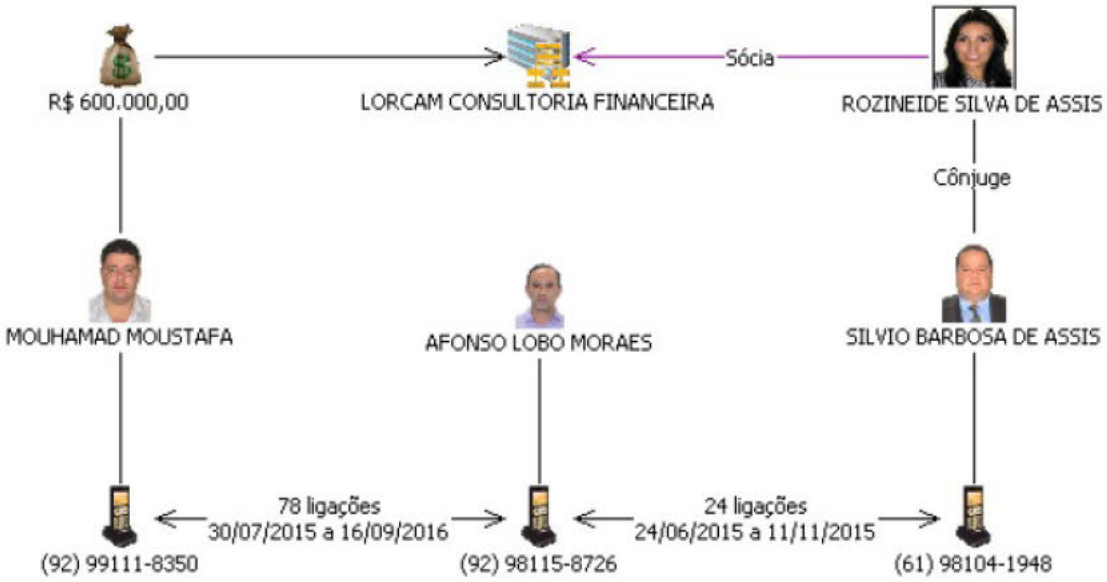
Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712



Figura 4: Foto, enviada por MOUHAMAD para AFONSO, de conversa via aplicativo Telegram entre MOUHAMAD e SILVIO.

55. Ademais, em análise aos **dados telefônicos** de AFONSO LOBO, percebe-se que, entre junho a novembro de 2015, foram realizadas vinte e quatro chamadas para SÍLVIO, confirmando o relacionamento de ambos e a tese de que este recebia valores de MOUHAMAD por orientação do ex-Secretário.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

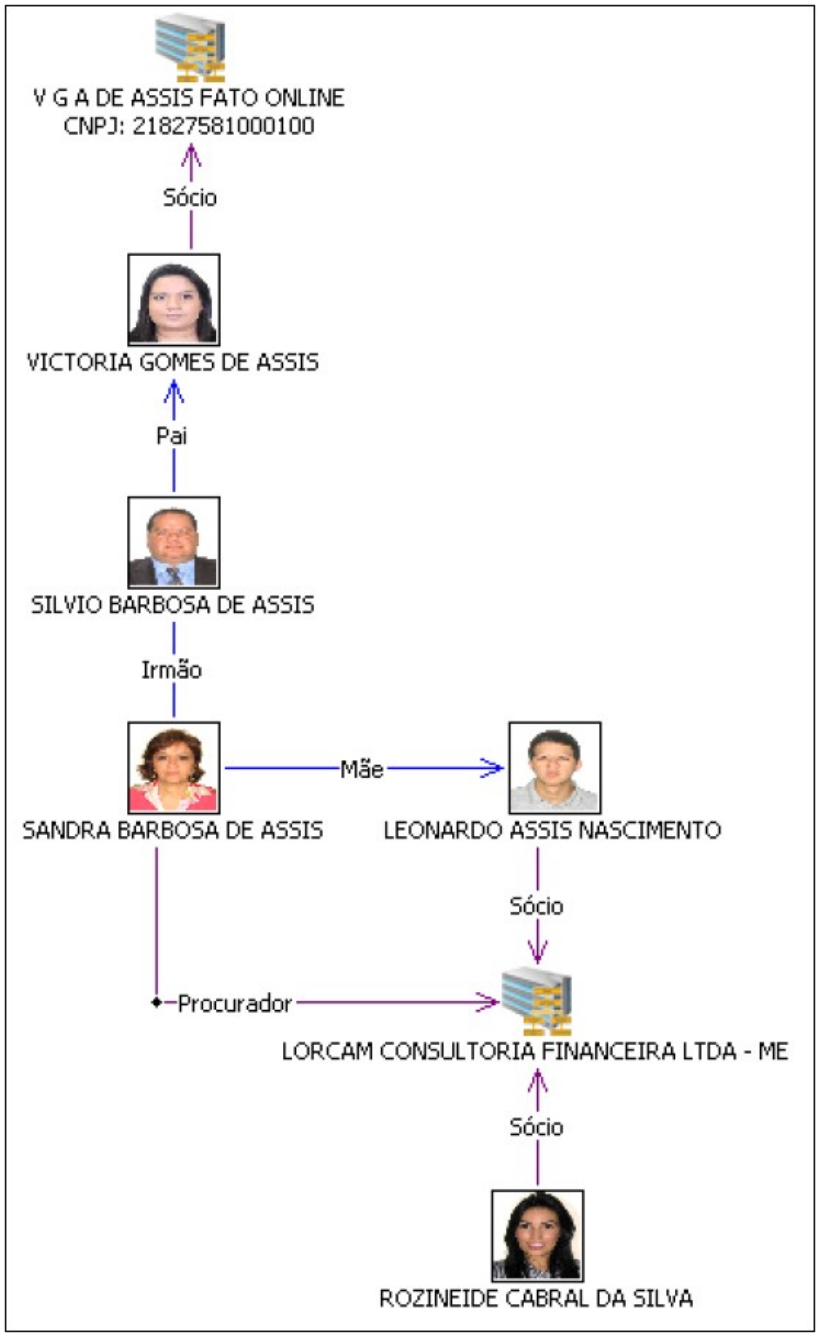


56. Acerca das empresas beneficiárias, cinco fatos merecem destaque, que indicam os **atos de lavagem, por parte dos ora requeridos**.

57. O **primeiro** diz respeito à **titularidade**. Em que pese SÍLVIO não apareça como sócio da LORCAM nem da Fato Online, são seus parentes próximos (filha e sobrinho) que estão à frente das empresas.

58. É consabido que a colocação de interpostas pessoas na titularidade de empresas que são, de fato, administradas por outras pessoas é típico de casos de lavagem de dinheiro, nos quais os verdadeiros beneficiários não desejam aparecer.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712



59. Em <u>segundo lugar</u>, **nenhuma das empresas possui qualquer relacionamento comercial com a empresa Salvare**, sendo de ramos de atividade completamente distintos, tornando atípico e injustificáveis as transferências, senão a título de pagamento de vantagem indevida a AFONSO LOBO.

60. Em **<u>terceiro</u>**, quanto à **LORCAM**, de acordo com informações obtidas junto à Receita

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

Federal, de 2012 a 2015, foi declarada a sua **inatividade financeira**. No entanto, com o afastamento do seu sigilo bancário e fiscal (informação n.º 187/17 – doc. 1), no mesmo período, **a empresa movimentou quase 19 milhões de reais**, *in verbis*:

> "Em análise as declarações de imposto de renda da empresa LORCAM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ 10.459.072/0001-55, fruto do afastamento do sigilo fiscal, informo que a empresa declarou inatividade financeira nos anos de 2012 a 2015. Acontece que ao analisar a movimentação bancária, fruto do afastamento do sigilo bancário, do mesmo período, foram encontrados R$ 18.228.021,65 (dezoito milhões e duzentos e vinte e oito mil e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) em movimentações financeiras, sendo R$ 9.113.991,54 a débito e R$ 9.114.030,11 a crédito."

61. Em **quarto lugar**, consoante mensagem reproduzida acima, datada de 05 de maio de 2015, extrai-se de conversa travada entre MOUHAMAD e PRISCILA que, desde o início, **essas transações financeiras deveriam ser dissimuladas como se contratos fossem**, por essa razão, sendo determinado por MOUHAMAD que as transferências sempre fossem feitas da mesma empresa - Salvare – senão "*fica ruim, pois vai ter aquela 'devolução' de negócio fracassado* (sic)", tornando inafastável o dolo na conduta.

62. Em **quinto e último**, mediante o afastamento do sigilo bancário da empresa **Fato Online**, todas as transferências realizadas da Salvare para a conta dessa empresa foram objeto, quase imediatamente, de **sucessivos saques espécie**, denotando que os reais beneficiários dos depósitos não era a pessoa jurídica ou seus sócios, mas terceiros, constituindo-se esses saques em método dificultador do rastreamento dos ativos.

63. Por fim, quanto aos **atos de ofício** praticados por AFONSO LOBO com infringência a dever funcional em retribuição ao pagamento de propina recebido de MOUHAMAD, para evitar repetição excessiva, faz-se referência à demanda penal n.º 243-49.2018.4.01.3200 (doc. 5), na qual são narradas com riqueza de detalhes (i) a prioridade dada pelo ex-Secretário nos pagamentos realizados à Mouhamad e às suas empresas; (ii) acesso privilegiado à SEFAZ; (iii) utilização de meios manuais de pagamento, a despeito da sua irregularidade etc.

– V -

DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTARAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

64. A Constituição Republicana de 1988, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"* (art. 37, parágrafo

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

4º).

65. Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no artigo 37, §4º da Constituição (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário), aponta que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e ao pagamento de multa.*

66. A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; (ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

67. Para sua caracterização, a doutrina e a jurisprudência, após mais de 20 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, sedimentou alguns entendimentos, entre os quais, destaca-se a *natureza jurídica* do ato de improbidade sob a ótica da vigente Constituição de 1988.

68. Com efeito, apartando-se daqueles atos administrativos considerados simples irregularidades, o ato de improbidade caracteriza-se como aquele lesivo aos princípios da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, mormente o princípio da **moralidade administrativa**, o qual exige do administrador que observe, não apenas a estrita legalidade, mas também os **valores subjacentes à atividade estatal, guiado unicamente à consecução do interesse público.**

69. **Desse modo, é extreme de dúvida que o ato ímprobo é aquele que afeta a legalidade *lato senso*, isto é, não apenas contrariando o texto da lei, mas a norma, na qual se insere a moralidade e consequentemente todos os valores ínsitos à boa administração pública, exigindo-se também a presença no ato da intenção do agente em malferir os princípios da Administração.**

70. Conforme narrado no item anterior, plúrimos foram os atos ímprobos praticados pelos requeridos, sendo certo que eles incorreram em **enriquecimento ilícito**, na medida em que **AFONSO LOBO MORAES**, na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda, recebeu propina de **MOUHAMAD MOUSTAFÁ** e **PRISCILA MARCOLINO**, por meio das contas bancárias das empresas **LORCAM** e **VG DE ASSIS**, ambas controladas por **SILVIO BARBOSA DE ASSIS**, e que se prestaram a dissimular a origem e o destino dos recursos espúrios.

71. Assim sendo, incorreram no ilícito capitulado no art. 9º, I c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92, *in verbis:*

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

> Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:
>
> I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
>
> Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

72. **Dessa forna, devem ser condenados na forma prescrita no art. 12, I da mesma lei.**

- VI -

DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SEREM INDISPONIBILIZADOS BENS COMO MEIO ÚTIL À GARANTIA DE FUTURA CONDENAÇÃO

73. A Constituição Federal, ao prescrever em seu artigo 37, § 4º as consequências a que se sujeitam os atos de improbidade administrativa, incluiu, além das sanções de caráter definitivo – quais sejam, suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário – a cautelar de **indisponibilidade de bens**.

74. Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 7º, também previu tal medida para os casos em que o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ou a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente:

> "**Art. 7°** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
> **Parágrafo único.** A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

75. Por se tratar de espécie de medida cautelar, o deferimento da indisponibilidade de bens não escapa do atendimento aos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, notadamente da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora.*

76. *In casu*, em relação ao ***fumus boni iuris*** deve-se concluir pelo preenchimento de tal requisito, materializado na documentação acostada à inicial, especialmente o relatório da Polícia Federal, os relatórios e notas técnicas da CGU e o relatório da Receita Federal do Brasil,

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

bem como as denúncias já formuladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que trazem intensa trocas de mensagens entre os requeridos, denotando a prática sistemática de pagamento de propina ao ex-Secretário de Estado de Saúde.

77. **Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao menos em sede de cognição sumária, entende extremamente verossimilhante a alegação da prática de atos de improbidade pelos requeridos, haja vista estar constatada a lesão ao erário e ofensa à moralidade pública e aos demais princípios administrativos (art. 10, Lei nº 8.429/92).**

78. No que tange ao ***periculum in mora***, de início, é importante pontuar que a doutrina e a jurisprudência hodiernas apontam pela desnecessidade da sua demonstração, sob a justificativa de que a legislação de regência instituiu verdadeira **tutela de evidência**, isto é, presumindo *ope legis* o risco de ineficácia do provimento final, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação.

79. Esse é o escólio de ROGÉRIO PACHECO ALVES[2], *in verbis*:

> *"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do procesamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenaçãorepresentaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela jurisprudência."* (grifou-se.)

80. Na mesma linha consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> **"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**
> 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.
> 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".
> 3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.

[2]GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 768.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência." (grifou-se.)
(STJ, 2ª Turma, REsp 1.308.865/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.06.2013, v.u, DJe 25.06.2013.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.
2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.
3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).
4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).
5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.
6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".
7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.
8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

> 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.
> 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.
> 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.
> 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito , o essencial para sua subsistência.
> 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente
> responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).
> 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.
> 15. Recurso especial não provido.” (grifou-se.)
> **(STJ, 1ª Seção, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.08.2012, v.m, DJe 21.09.2012.)**

81. **Logo, diante desse entendimento, por se tratar de imputação por ato de improbidade, torna-se despiciendo tecer qualquer comentário a respeito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, devendo a sua presença ser presumida**.

82. Além disso, presentes e comprovados os requisitos elementares da medida cautelar de indisponibilidade, é oportuno registrar a **plena reversibilidade da medida**, pois, caso ao final da fase de conhecimento ou mesmo durante o seu transcurso, sobrevenham fatos que infirmem o *fumus boni iuris* bastará que seja expedida ordem de desbloqueio dos bens indisponibilizados, restaurando o pleno usufruto dos requeridos sobre os seus patrimônios.

83. Por fim, não é demasiado comentar que a medida de indisponibilidade **não carece de individualização dos bens** sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar. Isso porque tal medida, diversamente da cautelar de sequestro, visa a promover um arresto sobre quaisquer

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

bens contidos nos patrimônios dos requeridos, a fim de assegurar futura condenação.

84. Eis, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> **"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ALCANCE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.**
> 1. Descabe a intimação da parte adversa para impugnação a embargos de declaração, quando ausentes os efeitos infringentes ou modificativos.
> 2. A medida constritiva prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.
> 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidadeprevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo *Parquet*, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.
> 4. Recurso especial não provido." (grifou-se.)
> **(STJ, 2ª Turma, REsp 1.287.422/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2013, v.u, DJe 22.08.2013.)**

85. Dessa forma, em sendo deferida a cautelar ora em comento, deve esse r. Juízo buscar assegurar a eventual condenação em multa civil com a indisponibilidade dos bens descritos na ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, ressalvados aqueles bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), devendo-se, para tanto, ser utilizados os sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD, sem prejuízo da expedição de ofícios de praxe aos Cartórios de Registro de Imóveis, especialmente ao de Manaus/AM requerendo-se **a indisponibilidade de bens dos requeridos até R$6.729.158,61, valor atualizado até 29/08/2018, e calculado conforme balizas insculpidas no artigo 12 da LIA. (planilha anexa).**

86. **Portanto, diante da presença de todos os requisitos legais, deve ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida na exordial, como único meio hábil de garantir o adimplemento de eventual condenação pecuniária fixada em sentença.**

– VIII –

DA AUTUAÇÃO FÍSICA DOS ANEXOS

87. Encerradas as disposições de mérito, inaugura-se novo item para tratar de questão procedimental acerca do peticionamento da presente exordial. Explica-se.

88. A Ação de Improbidade Administrativa ora submetido ao vosso julgo contém centenas de anexos, com tamanhos variáveis, chegando a arquivos com mais de 40MB.

89. Com relação ao seu peticionamento, de antemão é necessário mencionar que os ilícitos ora informados decorrem de uma extensa ação coordenada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de desbaratar importante organização criminosa que desviou numerários

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

vultosos dos cofres públicos.

90. Com efeito, apenas para efeito explicativo, até o presente momento já foram deflagradas vinte e cinco ações penais acerca de condutas praticadas no bojo da engrenagem criminosa perpetrada pelos réus e mais outros indivíduos, apenas na primeira fase da operação, chamada de "Maus Caminhos".

91. Nesse sentido, também até o presente foram oferecidas três ações de improbidade: 1000399-20.2018, 1000757-82.2018, 1001045-30.2018. A discrepância entre o número de ações penais e ações cíveis se dá, em grande parte, pela dificuldade que este órgão ministerial tem enfrentado justamente para protocolizar os anexos, quais repise-se, além de numerosos são grandes, do ponto de vista de armazenamento.

92. Para efeito exemplificativo, mencione-se que diante da dificuldade de peticionamento dos anexos, as ações de improbidade têm custado semanas para serem integralmente protocolizadas, a exemplo da última, de nº 1001045-30.2018, com 518 (quinhentos e dezoito) anexos.

93. **Assim sendo, necessária se faz a aplicação da medida de exceção, já estabelecida na Recomendação CNJ nº 185/2013, art. 14, § 4º, *in verbis:***

> "Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...)
>
> **§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.** Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida." (grifamos)

94. Pelo exposto, a considerar o indispensável e inequívoco interesse público no deslinde das ações oferecidas, requer sejam recebidos fisicamente os anexos, os quais serão apresentados em secretaria no prazo de 10 (dias) a contar do peticionamento dessa inicial.

- IX -

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer digne Vossa Excelência de:

i. reconhecendo a prática de ato ímprobo lesivo ao erário por parte dos requeridos, condená-los nas sanções prescritas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, a

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712

depender de cada participação, sem prejuízo de outras penas que se entender cabíveis;

ii. deferir a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de resguardar e condenação em multa civil, no montante de **R$6.729.158,61**, mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e também (a) a expedição de ofício à Comarca de Manaus/AM para que sejam bloqueadas as matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos; e (b) a expedição de ofício ao BACEN para a indisponibilidade de ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGLB – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, custodiadas em qualquer instituição financeira;

iii. notificar os requeridos para, se desejar, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

iv. após o recebimento da inicial, citar os requeridos, para, querendo, contestarem a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;

v. intimar a União para, querendo, integrar a lide no polo ativo da demanda;

vi. receber em Secretaria, com fulcro no art. 14, §4º da Recomendação nº CNJ 185/2013, os documentos essenciais à propositura da demanda;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, **notadamente a documental.**

Dá-se à causa o valor de **R$6.729.158,61**.

Pede deferimento.
Manaus (AM), 29 de agosto de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 03/10/2018 11:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C24A9029.A3401956.6BE19D23.54057712